



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luis, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

Ofício nº 2.398/2020-NEXC/GECE

Referência: 2020022336

Assunto: Edital nº 49, de 30 de março de 2020, publicado pelo Município de Ivoti

Ao

Gabinete do Prefeito e Departamento de Licitações e Contratos

Município de Ivoti

Rua Presidente Lucena, 3.527 - Centro

93900-000 IVOTI, RS

Senhores:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS, por meio de sua Câmara Especializada de Engenharia Florestal-CEEF, tomou conhecimento dos termos do Edital nº 49, de 30 de março de 2020, publicado por essa Municipalidade, a partir de demanda externa protocolizada neste âmbito, requerendo posicionamento deste órgão de fiscalização sobre tal certame, especificamente no que tange quanto às diretrizes para provimento do cargo de ANALISTA AMBIENTAL.

A referida Especializada, fundamentada nas atribuições conferidas aos Engenheiros Florestais pelo Artigo 10 da Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973; e

Considerando que este Conselho é o órgão de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, conforme dispõe a Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Deliberou por SOLICITAR a inclusão, no referido Edital, do profissional ENGENHEIRO FLORESTAL dentre os requisitos de *Habilitação* para investidura no cargo de Analista Ambiental, sob pena de cerceamento de atividade profissional, caracterizando infringência ao Inciso XIII do Artigo 5º da Constituição Federal.

Atenciosamente,

IMPORTANTE: Ao responder este Ofício indicar expressamente o Processo nº 2020022336.



Documento assinado eletronicamente por **DJALMO DIAS TORRES, Gerente**, em 06/04/2020, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0173437** e o código CRC **4CCDE88B**.

Referência: Processo nº 2020022336

SEI nº 0173437

Local: Porto Alegre



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO
CREF2/RS



Profissional registrado, comprometido com a sociedade.

OF. CREF2/RS-DEFOR Nº 003/2020

Porto Alegre, 06 de abril de 2020.

Assunto: Retificação acerca do Edital de Abertura de Concurso Público 49/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVOTI/RS

Exmo (a) Sr. (a) Prefeito(a)

Exmo.(A) Sr.(a) Secretária de Educação

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO – CREF2/RS, Autarquia Federal criada pela Lei 9696/98, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

O CREF2/RS tem como missão garantir os direitos dos Profissionais de Educação Física, bem como, defender os interesses da sociedade em relação aos serviços prestados nas áreas de atividades físicas e desportivas, com poderes delegados pela União para orientar, normatizar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, em qualquer lugar onde os mesmos sejam ofertados.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física, em especial, os artigos 1º e 3º, onde resta estabelecido que:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".

Considerando o estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 217, confere a todos o direito às práticas desportivas formais e não formais, bem como no artigo 5º, inciso XIII, que estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando ainda que, a Educação Física é uma atividade da área da saúde, nos termos em que fixa a Resolução nº 287/98 do Conselho Nacional da Saúde e que "A saúde é

direito de todos e dever do Estado", conforme estabelecido no art. 196 da já mencionada Constituição Federal.

Considerando os artigos 7º e 59 do Estatuto da Criança e da Juventude, que assim determinam:

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

"Art. 59 Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude."

Considerando a Lei Estadual nº 14.540/2014 que determina a exigência de registro para nomeação em concursos públicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

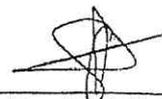
"Art. 1º Em concursos públicos do Estado do Rio Grande do Sul, fica exigida a comprovação de registro no respectivo Conselho Profissional, quando a vaga for para cargo que exerça prerrogativas de profissões regulamentadas."

Considerando o disposto no art. 37 da carta magna, que define como indispensável a qualquer um dos atos da administração pública, a observância ao princípio da legalidade, nos termos em que assim versa:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]"

O Departamento de Fiscalização e Orientação do CREF2/RS, por meio do seu Assessor de Fiscalização, vêm informar à presente administração municipal que o seu Edital de Abertura de Concurso Público 49/2020 dispõe como requisitos mínimos para o provimento do cargo 13, de Professor de Educação Física, com atuação na Educação Básica formal, entre outras dispostas no Anexo I do referido edital, apenas a graduação em curso superior de Licenciatura Plena em Educação Física, porquanto esta possibilidade está em desacordo com a fundamentação supramencionada.

Deste modo, orienta-se que o referido Edital seja IMEDIATAMENTE RETIFICADO e passe a exigir que o candidato detenha a correta habilitação deste órgão de classe para o desenvolvimento das atividades ali dispostas, quer seja, o Registro Profissional no Conselho





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO
CREF2/RS



Profissional registrado e habilitado para o exercício

Regional de Educação Física da 2ª Região – CREF2/RS em uma das seguintes categorias: LICENCIADO e LICENCIADO/BACHAREL ou LICENCIADO E BACHAREL.

Cabe referir, por fim, que o fato de exigir o registro no Conselho de Educação Física para o cargo de Professor de Educação Física possui respaldo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme a decisão prolatada no REsp 1339372/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013 2.

No mesmo sentido, vale trazer à baila a decisão prolatada pelo Pleno do STF, nos autos do processo HC 30.618, relator Ministro Ribeiro da Costa, j. 22.09.1948, RF 124/22, na qual foi adotada o seguinte entendimento: "Não é o diploma, mas o registro respectivo que dá a habilitação legal para o exercício da profissão".

Por fim, vale expor recente decisão constante na Ação Civil Pública nº 5015130-79.2013.4.04.710/RS, em caráter de cumprimento de sentença, onde o Estado do Rio Grande do Sul fica obrigado a ofertar a disciplina de Educação Física na educação básica, somente por professores devidamente registrados neste Conselho, bem como que os concursos públicos passem a exigir a devida habilitação no órgão de classe nos concursos para o exercício da docência em Educação Física.

Diante do exposto, o Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul solicita que seja cumprida a legislação vigente, seja nos critérios de presença e regularidade dos profissionais atuantes nas áreas das atividades físicas, do desporto e de ensino, ou mesmo quando da elaboração de Editais de Concurso Público, para que sejam previstas vagas para profissionais de Educação Física devidamente habilitados; a fim de garantir um ensino, nas áreas formais e não formais, de qualidade da Educação Física.

O CREF2/RS se coloca à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,



Samuel Almeida
Assessor de Fiscalizaçã.
CREF 013510-G/RS



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Av. Coronel Oscar Rafael Jost, 2097, 1.ª Vara Federal - Bairro: Avenida - CEP: 96815-010 -
Fone: (51)3717-7915 - www.jfrs.jus.br - Email: rsscr01sec@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006012-11.2020.4.04.7108/RS

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 10ª REGIÃO - RS

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE IVOTI - IVOTI

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 10ª REGIÃO - RS em face do Prefeito - MUNICÍPIO DE IVOTI - Ivoti, objetivando a concessão de medida liminar nos seguintes termos: (evento 1, INIC1, item '1'):

1. LIMINARMENTE, inaudita altera pars, provimento judicial para que determine à Autoridade Coatora que suspenda o andamento do Concurso Público, estabelecido no Edital nº 049/2020, até a sua retificação, e, conseqüentemente, a suspensão da nomeação, posse e exercício para o cargo de Bibliotecário, objetivando que a autoridade coatora retifique o Edital nº 049/2020, acrescentando-se como requisito ao cargo, também, a inscrição do profissional no Conselho de classe.

Ajuizada a ação perante à 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, o processo foi redistribuído a este juízo em razão de auxílio de equalização.

Vieram os autos conclusos para decisão.

2. Fundamentação

Os requisitos para o deferimento de medida liminar em ação mandamental encontram-se elencados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida.

Na hipótese, o impetrante busca, em sede liminar, provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a retificar edital de concurso público, de modo que passe a constar como requisito

para posse no cargo de Bibliotecário o registro ativo do profissional perante o Conselho Regional de Biblioteconomia, com a suspensão do referido concurso até o cumprimento da liminar.

Os artigos 4º e 29º da Lei nº 9.674/98 definem de forma expressa que o exercício das atividades de Bibliotecário é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

A respeito, transcrevo os aludidos dispositivos da Lei nº 9674/98:

Artigo 4º. O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é PRIVATIVO dos Bacharéis em biblioteconomia.

Artigo 29. O exercício da função de Bibliotecário é PRIVATIVO dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

Diante da previsão normativa em comento, resta evidenciado, em análise preambular, típica deste momento processual, que somente podem atuar como bibliotecários os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais respectivo.

Por conseqüência, a nomeação e o exercício do cargo público de Bibliotecário, nos termos do edital do concurso público, é reservado àqueles que estão registrados junto ao impetrante.

Apesar da previsão legal expressa, no edital do certame não consta como condição para o desempenho do cargo de Bibliotecário junto ao Município de Ivoti o aludido registro (evento 1, EDITAL4), que, sinale-se, no mesmo edital, é exigido de outros profissionais (arquiteto, biólogo, contador, enfermeiro, etc.).

Assim, plenamente válida e devida a exigência administrativa do impetrante, no exercício do poder de polícia, de que o Município de Ivoti retificasse o instrumento de convocação do concurso público em questão, no que não foi atendido pelo impetrado.

Sobre o tema em discussão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em caso similar:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO

NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e

superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200501580714, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.)

Por fim, quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na eventual possibilidade de nomeação de servidor concursado para a assunção de cargo no exercício irregular de atividade regulamentada.

Logo, tenho por deferir a medida pleiteada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que a parte impetrada retifique o Edital nº 49 (evento 1, EDITAL4), devendo publicar novo edital constando como requisito para o cargo de Bibliotecário o registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da 10ª Região/RS.

Intimem-se as partes da presente decisão, com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada do presente *mandamus* para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DIENYFFER BRUM DE MORAES**, Juíza Federal **Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010740428v6** e do código CRC **83d6e47a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIENYFFER BRUM DE MORAES
Data e Hora: 24/4/2020, às 8:59:35

Subject: Fwd: CRA-RS
From: Jeferson Haupt - Município de Ivoti <gestor.rh@ivoti.rs.gov.br>
Date: 04/05/2020 14:48
To: Procuradoria - Francesca <procuradoria6@ivoti.rs.gov.br>

Boa tarde!

Segue email com respostas do CRA/RS

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:CRA-RS

Data:Mon, 04 May 2020 14:29:20 -0300

De:fiscal.durand@crars.org.br

Para:gestor.rh@ivoti.rs.gov.br

boa tarde Sr Jeferson,

segue abaixo as respostas aos questionamentos.

De: Jeferson Haupt - Município de Ivoti [<mailto:gestor.rh@ivoti.rs.gov.br>]

Enviada em: segunda-feira, 4 de maio de 2020 12:33

Para: crars@crars.org.br

Assunto: Requisito para cargo

Boa tarde!

Entro em contato para tirar algumas dúvidas.

O Município de Ivoti está com Concurso Público aberto para provimento de alguns cargos, inclusive para cadastro de reserva para Gestor de Recursos Humanos (cargo que ocupo).

Ocorre que quando da sua criação, o cargo previa apenas a Formação de Tecnólogo em Gestão de RH para assumir e assim quando abriu o primeiro concurso para provimento, houve questionamento por parte do CRA/RS sobre os requisitos e este foi alterado, passando a prever também a possibilidade da formação em Administração.

Abaixo segue trecho da Lei que criou o cargo já alterada:

CATEGORIA FUNCIONAL: GESTOR DE RECURSOS HUMANOS

PADRÃO DE VENCIMENTO: 08

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Organizar e supervisionar os setores ligados ao treinamento profissional, seleção, contratação e demissão de pessoal, cargos e salários, saúde e segurança, perícias médicas, inativações, licenças médicas e pensões bem como outros benefícios oferecidos pelo Município aos servidores, executando as técnicas de planejamento e gerenciamento de serviços na área de recursos humanos.

b) Descrição Analítica: Elaborar pareceres em processos administrativos ou em outros que envolvam assuntos ligados a sua área de especialização; orientar e supervisionar trabalhos de natureza técnico-administrativa; acompanhar, avaliar e propor alterações em sistemas de administração de recursos humanos, para melhorar o seu desenvolvimento; organizar o levantamento e necessidade de treinamento dos diversos órgãos do Município, desenvolver e acompanhar a execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento para os servidores; acompanhar as medidas tomadas pelos responsáveis pela Segurança do Trabalho para garantir aos servidores a maior segurança possível no exercício de suas funções, desenvolvendo junto aos mesmos, hábitos de higiene e segurança; coordenar as atividades de avaliação de desempenho e outras necessárias ao desenvolvimento funcional de pessoal; executar as técnicas de planejamento e gerenciamento de serviços na área de recursos humanos, acompanhando e avaliando os resultados; participar das atividades administrativas de controle e apoio referentes à sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com Secretarias ou entidades públicas; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando treinamentos em serviço ou ministrando palestras para contribuir com o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; supervisionar e executar as atividades da área de recursos humanos envolvendo recrutamento e seleção, administração salarial, treinamento, folha de pagamento, benefícios, registros, e outros; desenvolver e/ou participar de pesquisas salariais, coordenar a elaboração e manutenção de planos de cargos e salários acompanhar os programas de treinamento e controlar serviços prestados por terceiros; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para Provimento:

- a) Idade: Mínima de 18 anos;
- b) Instrução: Nível Superior Completo;
- c) Habilitação: Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos; Administração com Habilitação

em Recursos Humanos;

d) Registro nos respectivos Conselhos e/ou órgãos de classe.

Como é possível observar a Lei explicita Administração com Habilitação em Recursos Humanos.

Dito isso, restam alguns questionamentos:

- Esse curso ainda existe? Existem profissionais com esta formação com habilitação, eu mesmo possuo. porém os cursos atuais não trabalham mais com habilitação, somente Administração de Empresas.
- Um profissional que tenha cursado e concluído o curso de Graduação em Administração (Diploma de Bacharel em Administração), é qualificado para exercer as atribuições do cargo no entendimento do Conselho? Sim.
- Um profissional com Graduação em Administração Pública também se enquadraria nos requisitos? A graduação é em Administração Pública com ênfase em Administração Pública?

Desde já agradeço a atenção e fico no aguardo.

